



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 46/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ-2015-10953

1. O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à Gradual CCTVM S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.918.160/0001-73, com sede à Avenida Juscelino Kubitschek 50, 5º e 6º andares – Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, cadastrada sob o Código CVM nº 1962-3 (“Administradora”), pelo atraso no envio do documento “Relatório Trimestral”, referente à competência de 30/6/2015, do Leme Multisetorial IPCA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Fundo”).

A) BASE LEGAL

2. Conforme o art. 8º, §§ 3º e 4º da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada pela Instrução CVM nº 484/10, a Administradora deve enviar à CVM, em até 45 dias contados do encerramento do período do Fundo, sua Demonstração Trimestral, *in verbis*:

Art.8º...

§ 3º O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere.

Art.8º...

§ 4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

3. De outro lado e nos termos do art. 9º da Instrução CVM nº 452/07 ("ICVM 452"), sempre que a Administradora do Fundo descumprir determinação específica de encaminhamento de documento cuja entrega à CVM seja obrigatória, ela fica sujeita à aplicação de multa cominatória extraordinária, conforme segue:

Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

4. A aplicação de multa cominatória extraordinária, por sua vez, está disciplinada na ICVM 452 nos seguintes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

II – multa extraordinária, assim entendida a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais;

...

Art. 4º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação eventual, o Superintendente da área responsável fará enviar comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

5. Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Gradual CCTVM S/A, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC	
2	Nome do Administrador	Gradual CCTVM S/A	
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Trimestral, previsto no art. 8º §3º e §4º da ICVM 356/01	
4	Competência do documento	30/6/2015	
5	Prazo final para entrega do documento, conforme intimação realizada por meio do Ofício CVM/SIN /GIE/nº 1.384/2015	28/8/2015	
6	Data do envio da Intimação	24/8/2015	
7	Data de entrega do documento na CVM	2/9/2015	
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido nos arts. 12 e 14 da ICVM 452	4	
9	Valor unitário da multa	R\$ 4.000 (quatro mil reais)	
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 81/2015	
11	Data da emissão do ofício de multa	29/9/2015	

C) DOS FATOS

6. Em 24/8/2015, intimamos a administradora, por meio do CVM/SIN/GIE/nº 1.384/2015, a responder à Ação de Fiscalização GIE nº 231/2015, que, dentre outros documentos, requereu a entrega do Demonstrativo Trimestral do Fundo, relativa à competência de 30/6/2015 (“Demonstrativo Trimestral”), nos termos do art. 8º da ICVM 356/01, tendo em vista que o documento protocolado junto à CVM não atendia ao disposto no art. 8º, § 3º, da ICVM 356, em especial os resultados da verificação do lastro dos créditos adquiridos pelo fundo, como determina o inciso IV do mesmo parágrafo.

7. Assim, como determina o art. 4º da ICVM 452, foi enviada comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o para o cumprimento da determinação até 28/08/2015, a partir do qual incidiria multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º da ICVM 452.

8. Contudo, em 29/9/2015, verificou-se que o referido documento foi efetivamente entregue pela Administradora apenas em 2/9/2016, o que gerou a aplicação de multa cominatória, de acordo com o art. 7º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 81/2015.

D) DO RECURSO

9. A Administradora alega que "cumpriu as exigências" formuladas pela área técnica e que, apenas, o teria sido com algum "atraso". Desse modo, a Administradora requer que seja reconsiderada a aplicação da multa cominatória.

E) INTERPRETAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Os documentos juntados aos autos comprovam que emitimos comunicação específica, nos termos do art. 4º da ICVM 452 e no dia 24/8/2016, para o endereço eletrônico “*controladoria@gradualinvestimentos.com.br*”, cadastrado como contato do responsável pela administração do fundo no período competente. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 4º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória extraordinária.

11. Quanto ao mérito das alegações, nos termos reconhecidos pela própria Administradora, o cumprimento da intimação se deu apenas após o prazo estabelecido pelo próprio Ofício de Intimação CVM/SIN/GIE/nº 1.384/2015 para tanto, e assim, entendemos não ser cabível acatar o presente recurso. Dessa forma, não deve prosperar a alegação apresentada pela recorrente.

F) CONCLUSÃO

12. Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso contra multa cominatória apresentado pela Administradora, que foi analisado apenas sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, e a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise, e proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 08/06/2016, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 08/06/2016, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0115906** e o código CRC **4EE7EB13**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0115906** and the "Código CRC" **4EE7EB13**.*

Referência: Processo nº 19957.003698/2016-10

Documento SEI nº 0115906